

PROJETO DE LEI N. 598, DE 2019

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e prevê a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a mulher.

Art. 2º É instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente em março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente as contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e coibir a violência contra a mulher;

VII - elaborar e distribuir material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres e conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia;



VIII - articular as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; inclusive prestando informações sobre canais de denúncia atinentes à violência contra as mulheres; e

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a violência contra a mulher e a intimidação sistemática (bullying).

Parágrafo único - As ações educativas de prevenção da violência contra a mulher poderão contar com o apoio de organismos de políticas para mulheres, conselhos da mulher, tribunais de justiça, defensorias públicas, núcleos de direitos das mulheres, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sindicatos e demais organizações da sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente emenda busca alterar para que se trate em lei própria a instituição da Semana escolar de combate a violência contra Mulher por entender que não caberia promover alterações na Lei Maria da Penha. A lei Maria da Penha tem uma construção e debate exaustivo para sua construção. Promover qualquer alteração, mesmo que com intenção meritória, não é necessário. Mantendo assim a integridade justamente daquela que é objeto da presente proposição, de sua divulgação e reconhecimento.

Sala das sessões, maio de 2021.

Deputado BOHN GASS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Emenda Substitutiva ao PL
598/2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD212000009800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

